



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 144/2020

Exmo. Sr.

José Sizenando

Presidente da Câmara Municipal

Pelotas - RS

Sr. Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, apresento Veto Integral ao Projeto de Lei n.º 3584/2020 (Of. Leg. n.º 0175/2020) que *"Autoriza o Poder Executivo a prestar auxílio emergencial temporário para famílias de alunos das Escolas de Educação Infantil e Creches do Município de Pelotas."*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Decidi vetar o projeto, por considerá-lo inconstitucional (art. 86, §1º da LOM). Inicialmente, há que se reconhecer os relevantes propósitos que ensejam a iniciativa, bem como a importância da preocupação, da qual compartilha-se, no que diz respeito ao momento vivenciado por toda a sociedade ao sofrer os efeitos da pandemia relacionada ao coronavírus. O referido projeto de lei versa sobre a criação de um auxílio financeiro emergencial e temporário a ser concedido pelo Município de Pelotas, pelo prazo de 06 meses, às famílias dos alunos de Escolas de Educação Infantil e Creches. Refere, ainda, que o auxílio financeiro e temporário instituído tem por objetivo permitir a compra de vagas nas respectivas escolas e creches. No entanto, o ato normativo padece de insanável vício de iniciativa, já que interfere em seara adstrita à competência inerente às funções do Chefe do Executivo Municipal ao dispor sobre organização e atribuições dos órgãos públicos, criando ainda, despesas de índole educacional não previstas no orçamento planejado e construído pelo ordenador de despesas municipal. A matéria trazida no projeto de lei em comento padece assim de vício de iniciativa por invadir e usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. O projeto de lei em comento, de iniciativa do Legislativo, estabelecerá para o Município a obrigação de criar, organizar, pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

ver e implementar o auxílio financeiro e temporário previsto no projeto. Ademais, a inconstitucionalidade reside no fato de o projeto de lei invadir decisões atinentes a questões administrativas internas de competência privativa do Poder Executivo, as quais demandam a criação de despesas e novas obrigações e competências para os servidores e para os órgãos públicos municipais. Por óbvio, é inegável que o projeto de lei em apreço altera a organização e o funcionamento das estruturas administrativas educacionais, impondo obrigações e responsabilidades para o Poder Executivo, e ainda cria despesa obrigatória para a Administração Municipal, ainda que temporária e emergencial. Com isso, resta evidente a violação aos artigos 60, II, "d", e 82, II, III e VII, ambos da Constituição Estadual. Além disso, o PL em análise enseja violação ao disposto nos artigos 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, da Carta Estadual, pois gera despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Pelotas, determinando a criação de auxílio financeiro às famílias dos alunos da rede de ensino, sem qualquer previsão ou planejamento do gestor local. A Constituição Federal, ao fixar as competências para as iniciativas legislativas, reservou ao Chefe do Poder Executivo algumas que são de sua natureza privativa, tais como as referidas no artigo 61, § 1º, por exemplo. Já, a Constituição Estadual, por dever de simetria, reproduziu o teor do ordenamento maior, no que tange ao estabelecimento das competências constitucionais, previamente definidas na Carta Maior. Nesse passo, eventual ofensa a este molde constitucional pelo Poder Legislativo Municipal inquina o ato normativo produzido de nulidade insanável, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo. No caso em tela, verifica-se que o Poder Legislativo de Pelotas, ao legislar sobre a criação de auxílio financeiro emergencial para a compra de vagas para os alunos das escolas de educação infantil e creches, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa. O PL apresentando padece de vício de iniciativa, consoante o disposto no artigo 82, inciso VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, caput, da mesma Carta Estadual, in verbis:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...].



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;
[...].

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores tomar para si a elaboração de projetos que disponham sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente. Nesta trilha, o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.”

Resta clara, por parte do Poder Legislativo, a invasão na esfera de competência reservada ao Chefe do Executivo, violando, de modo direto, também o disposto no artigo 82, incisos II e III, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, em simetria, por força do artigo 8º, caput, da Carta do Estado, que assim refere:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
[...].

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos

Sh.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

nesta Constituição;

[...].

É evidente assim, a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre condutas administrativas próprias do Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa da Prefeita. Aliás, esse é o entendimento do TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DE PELOTAS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a alimentação nas escolas da rede municipal. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Constituição Estadual. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal e do art. 60, II, "d", e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Afronta ao art. 154, inciso I da Constituição Estadual. Aumento de despesas sem previsão orçamentária. Vício material. Inconstitucionalidade declarada. Julgaram procedente a ação, unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041514670, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 20/06/2011).

Th.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Pelo exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do PL em apreço, por afronta direta aos artigos 60, II, 'd'; e 82, II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, assim como, enseja violação ao disposto nos artigos 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, da Carta Estadual. Por simetria, a inconstitucionalidade apontada encontra evidente consonância com o já estabelecido na Carta Maior.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 04 de agosto de 2020.

Paula Schild Mascarenhas

Prefeita